# EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX/UF

#### Autos nº

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas

# **ALEGAÇÕES FINAIS,**

com fulcro no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

#### DA SÍNTESE DO PROCESSO.

Narra a peça acusatória que o réu, no dia DATA, de forma livre e consciente, teria ameaçado, mediante palavras, de causar mal injusto e grave contra sua companheira e, além disso, teria ateado fogo ao veículo do casal. No mesmo dia, ainda segundo a denúncia, o acusado teria conduzido veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.

Foram deferidas medidas protetivas em favor da companheira do réu (fls. XX).

O réu foi devidamente citado à fl. X, tendo apresentado Resposta à Acusação à fl. X.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima (fl. X) e a testemunha

FULANO DE TAL (fl. X). O acusado não compareceu ao ato, sendo decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Alegações finais do Parquet às fls. XX.

Eis o breve relato dos fatos.

#### 2. DO MÉRITO.

### 2.1 Do delito de ameaça.

O Ministério Público, em seus memoriais, pugnou pela condenação do acusado. Não obstante, após minuciosa análise das provas trazidas aos autos, verifica-se, quanto ao crime de ameaça, que o conjunto probatório é escasso e insuficiente para ensejar o decreto condenatório.

Inicialmente, cumpre salientar que, em Juízo, a vítima apresentou versão dos fatos distinta daquela narrada na fase inquisitiva. Na Delegacia, a ofendida afirmou que "sem nenhum motivo, a vítima teria lhe proferido xingamentos, tais como ''desgraçada'' e ''vai tomar no cu'' e a teria ameaçado de que, se a vítima chamasse a polícia, ''mataria todo mundo'' (fl. X). Em Juízo, por outro lado, relatou que os dois discutiram quando o acusado chegou e que ambos ''se agrediram com palavras''. Relatou, ainda, que teria mandado o acusado ir embora de casa, mas este teria ligado o som, momento em que a vítima teria quebrado o referido aparelho. (fl. X). Observe-se, portanto, que em Juízo a vítima esclareceu que houve agressões verbais mútuas e, além disso, revelou que danificou o aparelho de som, fato que foi omitido na Delegacia.

Quanto à expressão supostamente utilizada pelo acusado, no sentido de que ''mataria todo mundo'' caso a vítima chamasse a polícia, a própria ofendida asseverou que, nesse

momento, não ficou medo do réu pelo fato de que ele estava sobre o efeito de bebida alcoólica (fl. X). É tanto que, quando questionada pelo Parquet se a ofendida foi à Delegacia por causa de tais palavras, a vítima esclareceu que não foi por causa disso, mas em razão do que acontecera com o veículo.

Mais uma vez questionada pelo MP, a vítima foi enfática: "Essa frase em nenhum momento trouxe medo para mim, porque no momento como ele estava embriagado eu sabia que muita coisa estava acontecendo por causa do álcool" (fl. X)

É cediço que, para que ocorra a configuração do crime de ameaça é necessário que o agente prometa praticar mal injusto e grave à vítima e que esta se sinta efetivamente intimidada por tal conduta, o que não ocorreu na hipótese. Isso porque a vítima, pelo depoimento prestado em Juízo, afirmou com clareza não ter sentido nenhum temor em razão dos supostos fatos.

É certo que "o crime de ameaça possui implícito no seu conceito, o temor da vítima, causado pela promessa de mal". Sendo assim, deve ser analisado o subjetivismo da ofendida,

"o que importa dizer que, se o agente pratica a ameaça e não consegue alcançar o fim desejado, não se consumou o delito (...) A mera conduta não tem o condão de consumar o dispositivo previsto no art. 147, em razão da falta de elementos de sua definição legal"

A doutrina não admite que o delito de ameaça possa ser praticado contra pessoa sem discernimento mental, tendo em vista a impossibilidade de produzir, nestes indivíduos, qualquer efeito de

http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/uma-nova-vis%C3%A3o-cr%C3%ADtica-dos-aspectos-controvertidos-do-crime-de-amea%C3%A7a-0

intimidação, tratando-se de hipótese de crime impossível por impropriedade absoluta do objeto. Adotando o mesmo raciocínio, alguns julgadores têm reconhecido a atipicidade do delito de ameaça quando as vítimas não se sentem intimidadas.

Nessa esteira, calha trazer a lume os seguintes precedentes do e. TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEACA. **MATERIALIDADE** Е **AUTORIA** COMPROVADAS. **PALAVRA** VÍTIMA. DA ESPECIAL RELEVÂNCIA. PERÍCIA EM APARELHO CELULAR. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO. CRIME FORMAL. ÂNIMO CALMO INEXIGIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. I - Mantém-se a condenação do réu pela prática do delito de ameaça guando as declarações da vítima são firmes e coesas, corroboradas pelas imagens das mensagens texto enviadas pelo réu ameacador. II - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma firme e coerente em todas as oportunidades em que é ouvida e não há contraprova capaz de desmerecer o relato. III -Desnecessária a perícia de aparelho celular se o aparelho foi colocado à disposição durante toda a instrução processual, desde o primeiro contato com os policiais, que verificaram a existência das mensagens em tom ameaçador, até a audiência, ocasião em que também não foi reguerida a realização de perícia, operandose a preclusão. IV - O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma quando a vítima toma conhecimento da promessa de mal injusto, capaz de lhe causar temor, não sendo exigido que o autor esteja com ânimo refletido e calmo para sua configuração. V - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 00065497920188070016 DF 000654979.2018.8.07.0016, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/06/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, considerando que as palavras supostamente proferidas pelo acusado não foram capazes de causar temor na vítima, a absolvição do réu é medida que se impõe.

#### 2.2 Do delito de Dano.

Incabível, também, a condenação do réu pelo delito de dano qualificado, senão vejamos.

Consoante a própria vítima, em depoimentos prestados na Delegacia (fl. X) e em Juízo, o veículo TAL/UF **está em nome do acusado** (fl. X).

Com efeito, o bem pertencia ao próprio réu, não havendo crime de dano contra bem próprio.

A ofendida chegou a afirmar que, apesar de o veículo estar em nome do réu, ela estava pagando as prestações. Ainda que se admita que o automóvel estivesse sendo utilizado pela vítima, é mister reconhecer que os bens do casal são considerados patrimônio comum do acusado e da vítima, pelo menos enquanto ainda não ultimada a partilha de bens.

Na espécie, a vítima afirmou logo no início do seu depoimento (fl. X) que a separação do casal ocorreu com fatos narrados na denúncia. Ou seja, até a data do ocorrido, a vítima e o réu viviam em comunhão, onde se presume que os bens adquiridos por ambos compunham o patrimônio universal do casal.

Segundo a literalidade do dispositivo penal, o delito de dano se consubstancia quando o agente destrói, inutiliza ou deteriora "coisa alheia" (CP, "caput", Art. 163). Na espécie, a conduta perpetrada pelo acusado não se amolda perfeitamente ao tipo penal, porquanto ausente a elementar "coisa alheia", não havendo previsão legal para a hipótese de patrimônio comum – o que se harmoniza com o princípio da alteridade.

Diante deste quadro, impõe-se a absolvição do acusado também quanto ao delito no artigo 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal.

### 2.3 Quanto ao delito de embriaguez ao volante

O crime do artigo 306 do CTB não foi cometido no contexto de violência doméstica, não tendo nenhuma correlação com a suposta vulnerabilidade da vítima. Na verdade, o processamento do feito quanto ao referido crime somente se operou neste douto Juízo em razão da conexão probatória (CPP, art. 76, inciso III).

Destarte, consumando-se a absolvição quanto aos delitos de ameaça e dano, o que se espera em homenagem ao do bom direito, deve ser ofertado ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que, não sendo aplicável a Lei n. 11.340/2006, não há qualquer vedação ao referido benefício. Frise-se que o acusado é primário (registros de fls. XX arquivados).

#### 3. TESES SUBSIDIÁRIAS

Na hipótese de se entender que a prova produzida é suficiente para um juízo positivo quanto à pretensão acusatória e responsabilizar o defendente pelo delito que lhe foi imputado, a Defesa postula a aplicação da **pena-base no piso legal.** 

## 5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação penal para:

- a) quanto aos delitos de ameaça e dano, a absolvição do acusado com fulcro nos incisos III e VII do artigo 386 do CPP;
- b) sobejando apenas o crime do artigo 306 do CTB, a propositura da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

**FULANO DE TAL** 

Defensora Pública